



PARTE APELANTE: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PARTE APELADA: P K T RIBEIRO COMÉRCIO DE GÁS ME
RELATORA: DES ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU. AUSÊNCIA DE ANDAMENTO. INVALIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DIRIGIDA AO MUNICÍPIO E A PREFEITURA DE MIGUEL PEREIRA. INTIMAÇÃO DEVERIA TER SIDO ENCAMINHADA AO ENTE FAZENDÁRIO, NA FORMA DO ART. 269 § 3º DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/1980. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NA FORMA DO ART. 485, III, CPC. RECURSO DO EXEQUENTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Duque de Caxias em face de P K T RIBEIRO COMÉRCIO DE GÁS ME, relativa a débitos de IPTU, conforme discriminado na inicial de index 01.

A ação foi julgada extinta com base no art. 485, I, do CPC, sob a alegação de vício na inicial (CDA) index 06.

Em sua apelação, o Município alega que a sentença não está devidamente fundamentada, na forma do Art. 489, II, do CPC, caracterizando um vício de formalidade. Informa que foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, sob a premissa de que a CDA teria apresentado vício ou irregularidade, sem que a sentença apontasse qual a suposta irregularidade ou vício encontrou no referido documento. Aduz, ainda, a necessidade de prosseguimento da execução fiscal e que a CDA que enseja a presente execução se enquadra nos requisitos do Art. 2º da Lei 6830/ 80, que prevê os elementos essenciais para sua constituição, de modo que não há fatores impeditivos que enlacem seu curso. Alega, por fim, que extinguir a presente execução sob a premissa de que a CDA teria apresentado vício ou irregularidade sem apresentá-lo, como ocorreu na sentença guerreada, é uma afronta ao princípio de constitucional da primazia do interesse público, eis que a execução fiscal existe para satisfazer o Erário e é revertido em aplicações em prol ao bem coletivo. Pugna pelo



conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença para dar continuidade ao processo de execução.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de sorte que merece ser conhecido.

O artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980, prevê os requisitos essenciais para a validade da certidão da dívida ativa, quais sejam: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A certidão de dívida ativa (fls. 02 do indexador 01) traz o nome do contribuinte, o endereço do imóvel, o número da inscrição municipal do imóvel, o número do processo administrativo, a origem do crédito tributário e o seu valor originário, com a indicação dos acréscimos legais incidentes, não se verificando qualquer irregularidade.

Cabe destacar, ainda, que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 dispõe que “a petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação”. Será instruída com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita (§ 2º, do art. 6º).

Oportuno registrar que a execução fiscal se rege pela Lei nº 6.830/80, sendo subsidiária a aplicação do CPC, conforme dispõe o seu art. 1º, de sorte que não é possível fazer exigências que seriam cabíveis para as hipóteses reguladas exclusivamente pelo Código de Processo Civil. Aplica-se, ainda, o enunciado 392 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dado que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

No caso em tela, o vício alegado na sentença não foi especificado pelo Juízo *a quo* e pela análise da CDA que instrui a inicial não foi verificado nenhuma irregularidade.



Nessa esteira o entendimento desde TJ/RJ:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Seropédica. IPTU e TCL. Sentença de extinção do feito, na forma do art. 485, IV do CPC. Recurso do exequente. Provimento. Pela análise da CDA juntada aos autos não se pode concluir pela sua irregularidade. A CDA preenche os requisitos previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com a indicação da matrícula do imóvel. 4 Aplicação dos artigos 203, do CTN c/c art. 2º, §8º, da Lei 6830/80 que autorizam a Fazenda Pública emendar ou substituir a CDA até decisão de primeira instância. Juízo a quo que não concedeu tal faculdade ao Município. Error in procedendo. Inteligência da Súmula 392, do STJ deste TJRJ. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO, com fulcro no art. 932, V, "a" do CPC. (0021101-61.2017.8.19.0077 - APELAÇÃO. Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 22/09/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA).

Pelo exposto, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ROSA MARIA CIRIGLIANO MANESCHY
Desembargadora Relatora